JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: 10959396/2023.
RECORRENTE: JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA COMO VENCEDORA DO PE 20230015 (IDENTIFICAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 1034165).

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 11.914.229/0001-58, em face da decisão que declarou vencedora a empresa WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA., CNPJ 32.419.365/0001-41, no Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230015 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 22/01/2024, com início às 9:15h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREGOEIRA

A peça de informações da Pregoeira elucida que a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Contratação desta Defensoria Pública que declarou vencedora a empresa WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS, ora recorrida, com amparo nas seguintes alegações: 1) não comprovação da qualificação técnica exigida no processo licitatório, uma vez que teriam sido desatendidas as exigências editalícias determinadas nos subitens 11.6.1.1, 11.6.1.2, 11.6.3.1, 11.6.3.2, 11.6.3.3, 11.6.3.4, 11.6.3.5 e 11.6.3.6 do instrumento convocatório; 2) o atestado de capacidade técnica

emitido pela empresa ACTIVOX não seria válido para os fins pretendidos pelo processo licitatório, pois foi uma atestação feita por uma empresa que pertenceria ao mesmo grupo econômico da empresa vencedora e 3) a diligência promovida pela Comissão de Contratação teria sido ilegal, em razão de ter permitido uma substituição dos atestados inicialmente apresentados.

No que pertine às contrarrazões da empresa recorrida, a Pregoeira deu destaque aos seguintes argumentos: 1) a empresa WISER juntou a documentação com base nos subitens 15.3.2, 15.4 e 15.5 do edital e 2) o atestado de capacidade técnica da ACTIVOX não foi emitido por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico, pois possuem CNPJ's distintos e quadros societários diferentes, bem como o edital não impede a emissão de atestados por empresas que possuam em seus quadros pessoa com grau de parentesco em comum.

No enfrentamento aos questionamentos trazidos em sede recursal pela recorrente, a Pregoeira assentou que a Comissão se balizou pelos entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU, pelo edital e sua legislação de regência e, outrossim, pelos princípios administrativos que conformam os procedimentos de compras públicas, destacando os da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e do formalismo moderado.

Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ACTIVOX, aduziu que o referido documento não apresenta vício pelo fato da composição societária das empresas ACTIVOX e WISER serem distintas. Por derradeiro, no que tange à comprovação de capacidade técnica da WISER, a Pregoeira seguiu o entendimento técnico do setor demandante (Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTIN), o qual, conforme análise técnica (peça anexa às Informações da Pregoeira) do Líder da Equipe de Desenvolvimento, Berto Luiz Freitas Peixoto Filho, concluiu que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica.

No ensejo, decidiu, então, pela manutenção de sua decisão, a qual declarou vencedora a empresa WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA, CNPJ 32.419.365/0001-41, entendendo que a empresa vencedora apresentou seus documentos de

habilitação conforme exigências do Edital de PE Nº 20230015 e seus Anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, observo que o procedimento recursal segue o rito estabelecido nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como a regulamentação do Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019. Portanto, com fulcro no Artigo 12, inciso II, do supracitado decreto, conheço do recurso em epígrafe e passo a decidir.

Diante das informações prestadas pela Pregoeira, avalio que toda a fase externa de condução da análise e julgamento de proposta obedeceu aos ditames prescritos no edital, em consonância com a Lei do Pregão (Lei Nº 10.520/02) e, subsidiariamente, com a Lei Nº 8.666/93, bem como se moldou aos princípios licitatórios, com destaque aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e do formalismo moderado.

É assente na doutrina pátria que o princípio da proporcionalidade constitui-se, na verdade, um instrumento de ponderação para a aplicação harmônica de todos os princípios propriamente ditos e das regras, ou seja, é um critério de validação que tem por objetivo compatibilizar os diversos princípios jurídicos e, em última instância, assegurar a realização máxima de cada um deles.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório é orientado ao atingimento de um fim, e que sua fixação deve ser precedida de um processo administrativo destinado a evitar soluções arbitrárias, assegurando a participação de todos os interessados, constata-se, *in casu*, que a Comissão de Contratação valeu-se de medidas concretas proporcionais ao resultado pretendido (promoção de diligências previstas em lei e no edital), atendendo ao prisma da proporcionalidade - adequação.

A referida Comissão também agiu conforme exigências estritamente necessárias à verificação da proposta comercial da empresa vencedora, em atenção ao comando da proporcionalidade - necessidade, cuja essência é determinar que as vedações e restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado almejado,

invalidando restrições excessivas.

Por derradeiro, a Comissão também obedeceu à dimensão da proporcionalidade em sentido restrito, ao examinar os atestados técnicos apresentados estritamente dentro das balizas trazidas pelo instrumento convocatório no seu item 11.6, que trata da qualificação técnica das proponentes, pois as condutas se orientaram no sentido de realizar os diversos valores, princípios e regras pertinentes à licitação, destacando-se o julgamento objetivo da proposta e documentos de habilitação (avaliação de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório), vinculação ao edital (apenas o que está no edital foi utilizado como norteamento das decisões envolvidas), economicidade (prestigiando o menor preço), razoabilidade (decisão que levou em consideração a análise técnica da proposta pelo setor demandante competente, o qual, por sua vez, se ateve aos requisitos previamente estabelecidos em edital, de acordo com a análise técnica feita pelo Líder da Equipe de Desenvolvimento, Berto Luiz Freitas Peixoto Filho), supremacia do interesse público (conclusão do procedimento licitatório com uma empresa vencedora apta a executar o objeto) e formalismo moderado.

Pela sua atual importância na atualidade, dada a profunda mudança de perspectiva no âmbito dos processos administrativos, valemo-nos da valiosa abordagem do princípio do formalismo moderado no processo licitatório conforme descrito no informativo do Grupo CLG (Capacitação em Licitações e Gestão), Edição 01/2024, idealizado pela equipe do @jurisprudencia.tcu, com coordenação acadêmica de Bruno Verzani, Procurador do Estado do Rio de Janeiro:

> "Apesar do princípio do formalismo moderado não constar de forma expressa no rol do art. 5º da Lei 14.133/21, ele tem se mostrado um importante instrumento na área das licitações públicas. É obsoleto pensar que os atos praticados nas licitações públicas devem ser engessados e praticados com rigorismo formal. Portanto, o gestor deve tomar suas decisões com base na razoabilidade, não devendo confundir o procedimento formal com o formalismo e burocracia exacerbada.
>
> Vejamos alguns acórdãos do TCU sobre o tema:
>
> ACÓRDÃO 357/2015 TCU – PLENÁRIO
>
> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do

> formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
>
> ACÓRDÃO 3340/2015 TCU – PLENÁRIO
>
> É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.
>
> ACÓRDÃO 1211/2021 TCU – PLENÁRIO
>
> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
>
> ACÓRDÃO 468/2022 TCU – PRIMEIRA CÂMARA
>
> Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.
>
> **Nota-se que o princípio do formalismo moderado não viola o princípio da vinculação ao edital, nem mesmo da legalidade. Ele consagra a satisfação do interesse público, buscando a economicidade e a eficiência da contratação.**”

Portanto, ao realizar a diligência no bojo do pregão em questão, agiu a Comissão de Contratação desta Defensoria em total consonância com a legislação e melhor orientação jurisprudencial nacional.

No que diz respeito à apresentação de atestado técnico emitido por empresa que supostamente pertenceria ao mesmo grupo econômico da empresa declarada vencedora, pelo fato de possivelmente haverem sócios com grau de parentesco nas empresas WISER e ACTIVOX, não é cabível uma interpretação restritiva no sentido de invalidar o conteúdo do que foi declarado no atestado referente à capacidade técnica tão somente pela existência de um alegado grau de parentesco entre sócios que integram pessoas jurídicas distintas.

No que pertine à qualificação técnica para desenvolvimento do objeto a ser contratado, é consagrado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não se pode admitir exigências que restrinjam o certame. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Ed. Revista dos Tribunais. 2021. Página 819), leciona que:

> **"É indispensável que o edital preveja de modo claro, explícito e objetivo todos os requisitos de habilitação técnica. Para tanto, a Administração deverá explicitar de modo cristalino os atributos adequados e necessários para o desempenho das atividades que instituirão encargo do sujeito contratado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes.** O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Isso significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. **Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**" (Grifos nossos)

Outrossim, considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 30 da Lei Nº 8.666/93, segundo o qual *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."*, resta evidente que todas as empresas participantes tinham prévio conhecimento de todos os requisitos que seriam averiguados e em quais termos. Dessarte, o edital não faz (e nem poderia fazer) qualquer exigência especial quanto à pessoa do emitente de atestados que ferisse o comando legal de exigir o mínimo possível à comprovação da capacidade de execução do objeto licitado.

Por todo o exposto, a Comissão de Contratação pautou seu julgamento em estrita observância ao estatuído no edital, conduzindo seu julgamento de forma objetiva e elegendo a proposta que melhor atende ao interesse público, dada a sua vantajosidade e a comprovada habilitação da empresa em prestar o serviço.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do**

presente recurso, devendo ser mantida a classificação da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA., CNPJ 32.419.365/0001-41**, porquanto foi legal e constitucionalmente declarada vencedora no LOTE I do certame de Pregão Eletrônico nº 20230015.

Fortaleza, 18 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LEANDRO SOUSA BESSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Leandro Sousa Bessa
Defensor Público Geral do Estado do Ceará
Em exercício